

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 11.959, de 29 de junho de 2009, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito das atividades pesqueira e afins como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 417, de 2014, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, altera os arts. 55 e art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a contagem do período de defeso como tempo de contribuição, assim como altera o art. 58 da mesma norma para considerar a ação dos agentes naturais como fator preponderante na concessão de aposentadoria especial àqueles que exercem atividade pesqueira e afins.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616498700>



A proposição altera, ainda, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, acrescentando-lhe o art. 4º-A para garantir ao pescador e trabalhadores em atividades afins o salário-defeso, nos termos de resolução do Codefat. Ademais, por meio do inciso XVIII do art. 19 acrescido à norma, determina entre as competências do Codefat “definir o cronograma de pagamento do salário-defeso ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário-mínimo, garantindo o maior valor.”

Por fim, a proposição acrescenta § 3º ao art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para vedar que os pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional sejam excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída para apreciação prévia, no mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família. Será apreciada, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em face do que determina o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, a proposição foi aprovada nos termos de Substitutivo que instituiu alterações na legislação previdenciária para afastar a contagem de tempo de contribuição fictício vedado pela Constituição Federal; para assegurar que o pescador profissional possa efetuar contribuições à previdência social na alíquota de 5% do salário mínimo mensal durante o período de defeso; para garantir acesso ao seguro desemprego para o pescador profissional com flexibilização de regras; e para retirar a expressão “afins” dos dispositivos que citam “atividades pesqueiras”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou a matéria na forma de outro Substitutivo e rejeitou o Substitutivo da CAPADR. Em seu Substitutivo, a CTASP resgatou o texto originário da proposição no que se refere às alterações propostas nas Leis nº



8.213, de 1991, e Lei nº 11.959, de 2009, mas retirando a expressão “atividades afins”. Manteve, portanto, menção a pescadores ou pescadores artesanais, sem estender para atividades afins. Já no que se refere à Lei nº 7.998, de 1990, acatou a ideia principal contida no Substitutivo da CAPADR, com adequações no valor do benefício, de forma a flexibilizar os requisitos de acesso ao seguro desemprego no caso do pescador profissional.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame busca realizar adequações na legislação aplicável àqueles que exercem a atividade pesqueira, de forma a assegurar o efetivo exercício dos direitos trabalhistas e previdenciários, tanto no caso do pescador quanto no caso dos demais trabalhadores que exercem atividades afins.

Pelas inúmeras reclamações que nos são dirigidas por esses trabalhadores, de fato possuem dificuldades em ter os seus direitos reconhecidos e a legislação merece ser aprimorada para afastar injustiças e interpretações equivocadas. Afinal, aqueles que se dedicam à atividade pesqueira, a exemplo dos que se lançam ao mar, que realizam a cata de mariscos, assim como processam o produto da atividade pesqueira, sejam eles homens ou mulheres, são trabalhadores essenciais para o país e realizam uma atividade desgastante para garantir alimento saudável na mesa de milhões de brasileiros.

Primeiramente, o Projeto de Lei Complementar nº 417, de 2014, propõe alteração à Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar que os pescadores e trabalhadores afins possam contar o tempo do período defeso para fins previdenciários sem a correspondente contribuição previdenciária. Ademais, propõe que o reconhecimento de aposentadoria especial a esses trabalhadores leve em consideração os agentes naturais a que estão expostos.



Na esfera trabalhista, a proposição propõe adequações na Lei nº 7.998, de 1990, para garantir o acesso ao seguro desemprego ao pescador e trabalhadores em atividades afins. Por fim, a proposição também altera a Lei nº 11.959, de 2009, para vedar que esses trabalhadores sejam excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira, quando exercerem outra atividade profissional durante o período de defeso.

No que se refere ao âmbito de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, cabe-nos manifestação acerca das alterações propostas à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Primeiramente, a proposição acrescenta dispositivos ao art. 55 e art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para que seja reconhecido o tempo de contribuição dos pescadores independentemente de contribuição.

Neste aspecto, consoante já alertou o nobre relator Deputado Zé Silva em seu parecer oferecido à CAPADR, a Constituição Federal veda a contagem de tempo de contribuição fictício (arts. 40, § 10, e art. 201, § 14). Ademais, os pescadores artesanais e a ele assemelhados já possuem um tratamento contributivo diferenciado e que lhes assegura que não sofram prejuízos na contagem do tempo de contribuição em decorrência do período de defeso, uma vez que contribuem para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização do pescado, nos termos do art. 195, § 8º, da CF. No entanto, embora os pescadores artesanais estejam protegidos, de fato os pescadores profissionais demitidos ao término do período permitido de pesca ficam com períodos contributivos descobertos durante o período de defeso.

Isto posto, julgamos que a solução previdenciária oferecida pelo Substitutivo da CAPADR é a mais adequada, pois afasta a inconstitucionalidade acerca da contagem do tempo de contribuição fictício, ao mesmo tempo em que oferece cobertura previdenciária para os pescadores profissionais demitidos durante o período de defeso. Assim, concordamos em incluir uma alínea “c” ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que o pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca no período de trinta dias que anteceder o defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, possa desde sua

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616498700>



demissão até o fim do desfoço contribuir para a Previdência Social com alíquota de 5% incidente sobre o salário mínimo, direito já garantido ao Microempreendedor Individual – MEI e trabalhador sem renda própria que se dedique ao trabalho doméstico.

No que se refere à aposentadoria especial, foi mantido tanto pelo Substitutivo da CAPADR, quanto pelo da CTASP, o dispositivo do PLP nº 417, de 2014, cujo objetivo principal é assegurar que os agentes naturais sejam considerados como fator preponderante para a concessão de aposentadoria especial aos segurados que exercem atividade pesqueira.

Sobre essa matéria, cabe esclarecer que a aposentadoria especial é concedida em razão da exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, consoante dispõe o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213, de 1991. Note-se que a delimitação dos tipos de agentes nocivos passou a fazer parte do texto constitucional a partir da nova redação ao § 1º do art. 201, originária da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Portanto, entendemos que é inconstitucional estabelecer outros agentes ensejadores de aposentadoria especial, ao menos que tal alteração seja encaminhada por Emenda à Constituição.

Embora nobre a intenção da proposição original em tratar da aposentadoria especial do pescador, acreditamos que a expressão adotada, “agentes naturais”, não amplia os direitos desse grupo de trabalhadores. Consoante pesquisa realizada, esse termo não é legalmente reconhecido e pode ser confundido até mesmo com os termos atuais: agente químico, físico e biológico. O dispositivo em questão tem por origem o PLS nº 152, de 2013, do Senado Federal, no qual não localizamos na justificação elementos que nos permita entender a opção por adotar essa nova expressão na lei.

Inferimos que agentes naturais, no caso de pescadores, refere-se a exposição a temperaturas anormais ou microorganismos presentes na água que possam contaminá-lo. Neste caso, salvo melhor juízo, entendemos que a legislação previdenciária e trabalhista enquadra essas situações como agentes físico e biológico nocivos, respectivamente.



Em suma, além de inconstitucional trazer para lei complementar previsão de outra forma de agente nocivo para a aposentadoria especial, entendemos que a expressão “agente natural” não é a mais adequada. Pela profundidade deste tema e risco da proposição ser declarada inconstitucional pela CCJC, optamos por deixar esse debate para outra oportunidade e extraímos do nosso Substitutivo o novo § 5º proposto ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Quanto à solução oferecida para o seguro desemprego dos pescadores profissionais, concordamos com a proposta de flexibilização das regras para pescador profissional dispensado sem justa causa de empresa de pesca nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público. Tal medida está em consonância com o tratamento diferenciado contributivo que está sendo inserido na Lei nº 8.212, de 1991, para esse mesmo grupo de trabalhadores.

As proposições, no entanto, destoam de uma forma geral na utilização dos termos pescador, pescador profissional e atividades afins.

Sobre essa questão, a CAPADR assim se manifestou:

“O PLP no 417/2014 refere-se a pescadores profissionais de modo abrangente, sem diferenciar os que operam na pesca artesanal ou na industrial e dificultando a interpretação do que se pretende quanto aos novos benefícios. Refere-se, bem assim, a “trabalhadores em atividades afins”, estendendo de forma desmedida sua abrangência; assim sendo, de forma indevida e desnecessária poderá haver enorme número de beneficiários, em prejuízo daqueles que mais necessitam.”

Em face desses argumentos, o Substitutivo da CAPADR adotou a expressão pescadores, em detrimento de pescadores e trabalhadores afins. No intuito de adotar uma expressão que atenda tanto a preocupação externada pelo nobre relator da CAPADR, quanto para afastar interpretações equivocadas de que os marisqueiros, por exemplo, assim como as mulheres que fazem o beneficiamento (processamento) dos pescados, não sejam considerados pescadores para os efeitos trabalhistas e previdenciários,



sugerimos a substituição da expressão pescadores e trabalhadores afins por trabalhadores que exercem a atividade pesqueira.

Afinal, conforme prevê a própria norma que regula as atividades pesqueiras, Lei nº 11.959, de 2009, em seu art. 4º *caput* e parágrafo único: “A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros”, assim como “Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal”.

Sugerimos, ainda, que o termo legal “pescador artesanal ou a ele assemelhado” já constante dos arts. 12 e 11 das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que tratam do enquadramento como segurado especial, seja detalhado. Sobre esse aspecto, consideramos adequado adotar o conceito previsto no art. 41 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 2015. Esse dispositivo é coerente com a intenção da proposição e com o conceito de atividade pesqueira previsto na Lei nº 11.959, de 2009. Embora seja um normativo já aplicado no âmbito previdenciário desde 2016, entendemos que é mais transparente para os trabalhadores da atividade pesqueira trazê-lo para a lei ordinária, assim como lhes propicia maior segurança jurídica.

Por fim, são inúmeras denúncias recebidas de que as mulheres que trabalham na atividade pesqueira têm dificuldade de terem seus direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos, uma vez que a atividade pesqueira é preponderantemente masculina. Sendo assim, após tantas denúncias optamos por deixar expresso nos dispositivos legais alterados pelo Substitutivo apresentado que as regras se aplicam inclusive no caso de a atividade pesqueira ser desempenhada por uma mulher.

O sururu (*Mytella charruana*) é um marisco de extrema importância em Alagoas: sua relevância é tanta que o mexilhão é considerado pelo Conselho Estadual de Cultura de Alagoas como Patrimônio Imaterial. Desde os anos 60 já era mensurado pela Sudene (Superintendência do Desenvolvimento do



Nordeste) o impacto do sururu, que poderia ser fonte de renda para cerca de 100 mil habitantes. O sururu e os demais pescados têm impactos gigantescos a ponto de famílias de sobreviverem através da atividade por gerações: o ensino da coleta perpassa de mãe para filha, muitas vezes ainda durante a infância, e tal atividade transporta consigo não apenas a história, mas também cultura, seu impacto social e econômico para quem vive próximo as lagoas. O perfil dessa população é constituído por pessoas em sua maioria pardas, com baixa renda, possuindo no máximo um salário-mínimo e baixa escolaridade¹.

Apesar de destacar Alagoas, vale pontuar que a atividade da pesca de mariscos não contempla unicamente este Estado, mas sim toda faixa litorânea brasileira, constituída por mais de 7 mil quilômetros de extensão de mar – ou seja, dos 26 estados da Federação mais o Distrito Federal, apenas nove não têm acesso ao mar.

As condições de trabalho dessa categoria dependem de fatores externos como a sazonalidade do marisco, as condições relacionadas à poluição do mar e, mais recentemente a pandemia do Covid-19. Em regiões como Alagoas, durante o inverno a atividade de marisqueiras e pescadoras fica comprometida devido as fortes chuvas. Durante o início de 2020, o trabalho também sofreu perdas devido ao vazamento de óleo no litoral nordestino, que acarretou nas dificuldades de comercialização dos produtos. Com a pandemia, famílias que sobrevivem graças à renda das marisqueiras atingiram situações análogas à miséria, pois muitas não recebem seguro-defeso ou qualquer outro auxílio do Estado em períodos em que a pesca do sururu encontra-se inviabilizada. O auxílio emergencial também não contemplou todas as famílias, fazendo com que a crise sofrida pelas marisqueiras seja similar a quando os mariscos desapareceram das lagoas Mandaú e Manguaba, em Alagoas.

Para além das questões econômicas, a atividade também acarreta numa série de problemas para a saúde das marisqueiras. De acordo com os direitos do trabalhador brasileiro, o ambiente de trabalho precisa ser salubre – este é apontado como um problema quando trazemos a questão das marisqueiras, pois o trabalho envolve a pesca em lagoas que podem estar comprometidas

1 TAMANO *et al.* “Socioeconomia e saúde dos pescadores de *Mytella falcata* da Lagoa Mundaú, Maceió-AL”. Bol. Mus. Para. Emilio Goeldi. Cienc. Hum., Belém, v. 10, n. 3, p. 699-710, set.-dez. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/bLmvS5WwV8H5qDs8WPcCcFw/?format=pdf&lang=pt>>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616498700>



devido à poluição e o assoreamento, consequências da presença de metais acima do normal e da contaminação de agrotóxico advindas das lavouras de cana-de-açúcar.

O cotidiano de trabalho das pescadoras de mariscos envolve uma sobrecarga muscular, devido a repetição do movimento por longos períodos sem descanso. Segundo o estudo de Falcão *et al.* (2019)² o trabalho das marisqueiras acarretam em distúrbios musculoesqueléticos (DME) no pescoço e ombros, além dos membros superiores distais. A pesquisa ainda indica que há o agravante das marisqueiras não contarem com férias, descanso semanal ou feriados remunerados. Devido a exposição constante à umidade e a poluição das lagoas, as marisqueiras também apresentam sérias doenças ginecológicas e de trato urinário diante do contato direto com a água contaminada (BROWNE, 2016)³. A cadeia produtiva é completamente artesanal e todos os processos, que vão desde a pesca, limpeza (ou “despinicação”) e até a venda são de responsabilidade das marisqueiras.

A defesa do seguro-defesa para esta população é uma questão de justiça social: são mulheres trabalhadoras e muitas vezes a principal fonte de renda de famílias que vivem abaixo da linha de pobreza. Estas sobrevivem da pesca em um ambiente insalubre, correndo graves riscos a saúde devido à poluição e uma jornada de trabalho que não permite descanso, pois compromete a renda familiar. O seguro-defesa significa não apenas a manutenção e sobrevivência de famílias que vivem da pesca, mas também da perpetuação da cultura e da história de bens imateriais.

Em resumo, apresentamos Substitutivo à matéria preservando o conteúdo do Substitutivo da CAPADR no que se refere à alteração proposta à Lei nº 11.959, de 2009, e o conteúdo do Substitutivo da CTASP quanto à modificação na Lei nº 7.998, de 1990, com o intuito de preservar a competência das referidas Comissões e também por concordarmos com a solução dada que oferece maior proteção aos trabalhadores da pesca. Apenas realizamos

2 FALCÃO *et al.* “Fatores associados com os distúrbios musculoesqueléticos em pescadoras artesanais/marisqueiras em Saubara, Bahia, Brasil”. *Ciência & Saúde Coletiva*, 24(7):2557-2568, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/L47y5fkZw3kmyS9srTVFC7g/?format=pdf>>

3 BROWNE, E. “Os significados de riscos geniturinários decorrentes do trabalho em praia e manguezais para marisqueiras de Salinas da Margarida(BA)” Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-graduação em Saúde, Ambiente e Trabalho) -- Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal da Bahia(UFBA), 2016.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616498700>



adequações nos dispositivos para que seja adotado um único termo: “atividade pesqueira”. No que se refere à matéria previdenciária que é de competência desta Comissão, aprimoramos a proposição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 417, de 2014, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417,
DE 2014 E**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para alterar as regras de acesso ao seguro desemprego para o pescador profissional; as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para estabelecer o conceito de pescador artesanal e assemelhado, alíquota diferenciada de contribuição previdenciária para o pescador profissional durante o período do defeso; e a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para vedar exclusão do Registro Geral da Atividade Pesqueira daqueles que, no período do defeso, exercerem outra atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25

§ 3º Não serão excluídos do Registro Geral da Atividade Pesqueira os trabalhadores, inclusive mulheres, que exercem a atividade pesqueira e, no decorrer de período de defeso decretado pelo Poder Público, exercerem outra atividade profissional.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

.....

.

§ 16 O pescador artesanal ou a este assemelhado de que trata a alínea “b” do inciso VII do *caput* deste artigo compreende:

I - aquele que, incluindo as mulheres, realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte;

II – aquele que, incluindo as mulheres, atua no processamento do produto da pesca artesanal, nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que consiste na fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura, aí incluídas, dentre outras, as atividades de descamação e evisceração; e

III – os mariscadores, caranguejeiros, catadores de algas, observadores de cardumes, entre outros, incluindo as mulheres, que exerçam as atividades de forma similar, qualquer que seja a denominação empregada.” (NR)

“Art. 21.

.....

.

§ 2º

.....

II -

.....

.

c) no caso do pescador profissional, inclusive quando mulher, dispensado sem justa causa de empresa de pesca no período de trinta dias que anteceder o defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público até o fim desse período, aplicando-se a alíquota de trata o inciso II do § 2º até o fim do período de defeso.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

.....
 .

§ 14 O pescador artesanal ou a este assemelhado de que trata a alínea “b” do inciso VII do *caput* deste artigo compreende:

I - aquele que, incluindo as mulheres, realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte;

II – aquele que, incluindo as mulheres, atua no processamento do produto da pesca artesanal, nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que consiste na fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura, aí incluídas, dentre outras, as atividades de descamação e evisceração; e

III – os mariscadores, caranguejeiros, catadores de algas, observadores de cardumes, entre outros, incluindo as mulheres, que exerçam as atividades de forma similar, qualquer que seja a denominação empregada.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica ao pescador profissional e a ele assemelhado, inclusive quando mulher, que tenha sido dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira, fixado por ato administrativo ou normativo da União.” (NR)

“Art. 4º-B. No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional ou a ele assemelhado, inclusive quando mulher, dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o benefício será concedido de forma contínua, durante o período compreendido entre a data



da dispensa sem justa causa e a data de término do período de defeso da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Não se aplicam aos pescadores enquadrados no caput deste artigo as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

